

Pregão Eletrônico nº 8074/2021

Objeto: Contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em grupo gerador instalado no Prédio Sede em Florianópolis.

A empresa **POWERCOM BRASIL GERADORES EIRELI – EPP**, já qualificada nos autos, interpõe recurso administrativo (doc. 65) contra a decisão que classificou a proposta da empresa **L E GERADORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, vencedora no processo licitatório em tela.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que a recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica insuficiente para comprovar sua habilitação no certame. Ciente da falha, a recorrida juntou novo Atestado intempestivamente, afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Requer, assim, seja a recorrida declarada inabilitada nos termos do edital.

Contrarrazões são apresentadas pela empresa **L E GERADORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.** (doc. 66).

Após breve relatório das fases já processadas do presente certame, o pregoeiro, ao apreciar as alegações recursais da recorrente (doc. 65) e as contrarrazões apresentadas pela recorrida (doc. 66), manifesta-se pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **L E GERADORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.** no item nº 1 da licitação.

Relatado o ocorrido e mantida a decisão pelo Pregoeiro (doc. 67), o recurso é submetido a esta Vice-Presidência.

Vem o expediente concluso.

DECISÃO

Conheço do recurso e das contrarrazões, porquanto regulares e tempestivos, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

MÉRITO

Alega a recorrente que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida não comprovou a prestação dos serviços de manutenção



preventiva, que era parte da exigência do edital. Alega, ainda, que os atestados apresentados posteriormente ao início da sessão não podem ser considerados, mesmo que porventura atendam aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, tendo em vista tal inclusão posterior à abertura da sessão ser vedada pela legislação, conforme dicção do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019.

Diante de tais considerações, passo à análise.

De plano, ressalto não haver nos autos elementos que evidenciem o descumprimento das exigências do edital e da legislação aplicável, tampouco vício ou irregularidade nos procedimentos adotados, que invalidem a decisão de classificação e habilitação da empresa L E GERADORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Cumprir destacar que as razões recursais suscitadas pela segunda colocada (recorrente) devem ser apreciadas à luz de dois pontos cruciais, interdependentes: a) a abrangência do procedimento de saneamento, previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019; e b) a orientação do art. 2º, §2º, do mesmo Decreto, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

No primeiro aspecto, há considerar a finalidade da prerrogativa concedida ao pregoeiro, assim disposta no Decreto nº 10.024/2019:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Em relação ao poder de sanar erros e falhas, cumpre destacar que as possibilidades para o uso dessa prerrogativa são inúmeras, impossível detalhá-las, muito menos classificá-las em um regulamento. Cabe então à autoridade julgadora o poder/dever de adotar as medidas necessárias para esclarecer as dúvidas e controvérsias que porventura sobrevierem ao julgamento da habilitação e das propostas dos concorrentes. Quanto aos limites para a prerrogativa, rege o dispositivo não poderem alterar a substância das propostas nem dos documentos.



No que concerne à interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa, giza-se a consonância do dispositivo com os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais se destaca a supremacia do interesse público, a eficiência e a contratação mais vantajosa. Sem descuidar da isonomia entre os licitantes, o administrador deve ponderar todos os aspectos envolvidos na contratação e aplicar a lei no sentido de que todo procedimento licitatório deve atingir sua finalidade, qual seja: a contratação mais econômica e eficaz.

No caso em análise, cumpre registrar que a finalidade da exigência de documentos que comprovem a habilitação dos concorrentes não é a escolha da empresa mais diligente na organização da documentação para cumprir as formalidades da licitação. Evidente, os formalismos são necessários, e a legislação afeta aos procedimentos licitatórios é repleta de ritos procedimentais de importância fundamental para a segurança das licitações.

Contudo, os Atestados de Capacidade Técnica, objeto do recurso ora apreciado, objetivam dar segurança para a Administração contratar com empresas que demonstrem domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado. Sendo assim, não há, respeitados os entendimentos divergentes, interpretação outra para o procedimento de saneamento nos presentes autos que não a habilitação da empresa que, antes do julgamento das propostas, já detinha todas as condições exigidas no edital de convocação.

Embora se trate de entendimento controverso, que suscita as mais variadas posições doutrinárias, oportuno registrar que no c. Tribunal de Contas da União essa linha de interpretação vem sendo aceita desde 2003 e que recentemente o Plenário da Corte a consolidou perante a modalidade de Pregão Eletrônico no Acórdão nº 1211/2021, cujos excertos, por absoluta adequação ao caso tratado, mostra-se imprescindível ser mencionado:

ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO – RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES - PROCESSO 018.651/2020-8 - DATA DA SESSÃO 26/05/2021

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA



DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Como visto, a Corte de Contas da União entende que a interpretação literal do termo "documentos já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 pode levar à prática de atos desalinhados com o interesse público, nos quais os procedimentos da licitação se sobrepõem ao resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Imperioso observar, ainda, não ter se configurado, no presente caso, tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Na esteira das ponderações até aqui aduzidas, e adotando-as como fundamento, tenho por inadmissível, na situação dos autos, a desclassificação da empresa L E GERADORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Diante do exposto, e com base nas manifestações do Pregoeiro (doc. 67), nego provimento ao recurso e mantenho o resultado do certame em relação ao item nº 1, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.



Dê-se ciência aos interessados.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2021.

WANDERLEY GODOY JUNIOR
Desembargador do Trabalho-Vice-Presidente do TRT da 12ª Região,
no exercício da Presidência

